



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: 4435233992 - E-mail:
decartorio@gmail.com

Processo: 0000532-70.2023.8.16.0058

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Limitação de Juros

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): •

Réu(s): • BANCO AGIBANK S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de “AÇÃO DE CONHECIMENTO” que [REDACTED] move em face de BANCO AGIBANK S.A.

Afirma a parte autora, em síntese, que firmou com a Ré Contratos de Empréstimo Consignado no qual foram cobrados juros abusivos acima da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, bem como serviços não contratados.

Pleiteia, ao final: a) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência de taxa de juros remuneratórios, substituindo-as pela taxa anual da média de mercado para empréstimo pessoal; b) devida repetição do indébito, de forma simples; c) d) condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (mov. 1.2/11)

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (mov. 16.1/2).

Sobreveio réplica (mov. 20.1).

O feito fora devidamente saneado (seq. 28.1), ocasião que fora determinada a exibição dos documentos.

Aplicou-se as penalidades do artigo 400 do CPC, em relação ao contrato não exibido.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Cinge-se a controvérsia à legalidade das tarifas embutidas no contrato de financiamento e, eventualmente constatada suas ilegalidades e abusividades à condenação da Ré em repetição de valores indevidamente cobrados.

Pois bem. Embora as normas previstas no código Civil e Código Consumerista, dialoguem pela relativização da força obrigatória do contrato, (*pacta sunt servanda*), apenas justifica-se a sua vulneração com intervenção do Poder Judiciário, quando evidenciado vícios no consentimento ou qualquer conduta ilícita, em clara afronta ao princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.



De tal forma, a revisão contratual não pode ser indiscriminada, modificando cláusulas avençadas entre os contratantes, devendo, então, haver comprovação do vício ou abusividade.

- Dos juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que somente é admissível a alteração da taxa de juros estipulada em contrato nas seguintes situações: a) quando o instrumento contratual não tiver sido acostado aos autos; b) quando não houver indicação da taxa de juros no instrumento; c) quando for prevista no contrato uma taxa, e for cobrada do consumidor outra taxa mais gravosa; e d) quando a taxa de juros praticada for abusiva.

A perquirição acerca da abusividade, por sua vez, é feita com base na taxa média de mercado (que constitui valioso referencial) aliado ao exame das demais peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao parâmetro segundo o qual, poderiam oscilar os percentuais dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou os julgamentos no sentido de considerar abusiva as taxas superiores a: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado:

“(...) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (STJ - REsp. nº 1061530/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009). (Grifou-se).

No caso, verifica-se que os três contratos que pretende a revisão são de EMPRÉSTIMO PESSOAL, sendo, portanto, aplicada a série temporal divulgada pelo Bacen sob código 20742 (taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas –crédito pessoal não consignado”). Ainda, não estando integralmente vinculados à renegociação de dívida é descabida a aplicação da série temporal 20743 para análise da abusividade.

Dos contratos que a parte pretende revisão, a taxa de juros ajustadas nos contratos foram extremamente superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Vejamos:



A. Contrato nº 1210333789; pactuado em 01.06.2017, sendo que a taxa de juros anual pactuada foi de 628,76% ao passo que a taxa divulgada no bacen à época era 124,97 % ao ano.

B. Contrato nº 1210305432; pactuado em 17.05.2017 sendo que a taxa de juros anual pactuada foi de 1.075,93% ao passo que a taxa divulgada no bacen à época era de 132,64% ao ano.

Assim, revela-se abusiva a taxa cobrada pela instituição financeira vez que superior ao parâmetro adotada, razão pela qual deve ser limitado os juros remuneratórios praticados à atual taxa média de mercado.

Em relação ao contrato não juntado, é certo que se trata de documento necessário para análise da pretensão autoral e que encontra-se em poder da parte contrária, de modo que é cabível a sua intimação para juntar aos autos referida prova, sob pena de incidir na penalidade prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil, cuja redação é:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398

É por tal razão que no caso dos autos, o Réu foi intimado para proceder a juntada do contrato debatido na lide.

Contudo, a instituição financeira não cumpriu a ordem judicial e sequer apresentou justificativa plausível para o descumprimento.

Dessa forma, incide ao caso as penalidades previstas no dispositivo citado, de tal forma que deverão ser presumidos como verdadeiros os fatos que se buscava comprovar com os referidos documentos..

Analizando a inicial, a parte Autora alega que os juros são abusivos.. Tal fato, poderia ser elidido com a simples juntada do referido documento, conforme fundamentação supra. Porém, não o sendo feito, implausível aceitar a alegação da casa financeira que a Autora estava ciente quanto a abusividade de modo que em relação ao contrato não juntado deve ser limitado à taxa média de mercado.

- Da repetição do indébito

A constatação de cobranças indevidas ensejará repetição. Contudo, a mesma deve se dar de forma simples, salvo se inequívoca a prova de má-fé, a qual não se vislumbra na hipótese.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC, **acolhendo os pedidos da parte autora**, para o fim de: **a) limitar os juros remuneratórios à taxa média** de mercado; **b) condenar a parte ré à repetição simples dos valores eventualmente excedentes** encontrados, decorrentes do **recálculo** dos saldos, extirpadas a **ilegalidade acima reconhecida**, tudo nos termos da fundamentação, com a possibilidade de compensação dos créditos, tudo nos termos da fundamentação.

Sobre os valores acima, deverá **incidir atualização monetária** calculada pelo índice oficial do TJPR, desde o evento, ou seja, cada pagamento indevido até a citação, a partir do que incidirão também os juros de mora, e, assim, tudo será atualizado unicamente a taxa SELIC.

Condeno a parte ré, integralmente, **ao pagamento das despesas e honorários advocatícios**, estes no índice de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que a causa não apresentou alta complexidade, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.).



Cumpram-se as disposições constantes do Código do Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça

Publicada e registrada automaticamente pelo Projudi. Intimem-se.

Oportunamente archive-se.

Campo Mourão, datado eletronicamente.

Ferdinando Scremin Neto

Juiz de Direito